



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 172/2001

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12 de março de 2001

PROCESSO Nº 1/3519/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 199912682

RECORRENTE: Companhia Brasileira de Distribuição

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: Substituição Tributária *Interna* – falta de recolhimento de ICMS relativo a energia, comunicação, ativo imobilizado e diferencial de alíquotas, apurado, escriturado e não recolhido face à compensação/aproveitamento, a título de crédito, na vigência de mecanismo de substituição tributária, por entradas, adotado internamente no Estado, com anuência do autuado, signatário da adoção desta sistemática, por adesão de sua entidade de classe. Esteio em norma legal regulamentadora. Decisão de 1ª Instância mantida em grau de Recurso, conhecido e desprovido por unanimidade. Fundamento: art. 450 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, I, “d” do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

O processo *sub examen* é de constituição de crédito tributário em auto de infração, por agente do Fisco, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS tendo em vista que o estabelecimento – contribuinte do ICMS deste Estado, aproveitara crédito, em sua escrita fiscal, concernentes a valores que se referem a **energia elétrica, ativo imobilizado, diferencial de alíquotas e comunicação**, compensando-os, como forma de reduzir o seu recolhimento mensal, tido por substituição tributária, adotada internamente, pelas entradas, nesta Unidade da Federação, inclusive, por subscrição e anuência da entidade de representação da classe, neste Estado, a que se acha congregado referido contribuinte.

Oportuno ressaltar que o imposto – ICMS - por substituição tributária interna decorre de operações relativas ao exercício de 1999, importando no valor de R\$ 33.278,64.

Sintetizam-se a Impugnação e o Recurso, idênticas razões, em evocar a LC 87/96 que lhe asseguraria direito ao crédito.

Em instância inicial operou julgamento de procedência da ação fiscal, ao refutar as razões trazidas aos autos em confronto à pertinência da norma regulamentadora do ICMS para operações com o seguimento econômico no qual se encarta o autuado.

Eis o ensejo do Recurso a esta Eg. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, onde prosperou em reiterar fundamentos dantes referidos, com pedido de improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária sugeriu fosse mantida a decisão “a quo”, sendo corroborada pelo digno representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É este o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Não obstante a Lei Complementar 87/96 aduzir, em seus dispositivos, o direito ao crédito de imposto – ICMS – na forma e prazos que assinala, oportuno que tal norma, como todo ato jurídico, reveste-se de atributos, dentre os quais, de existência, validade e eficácia. Daí que, a norma que passa a existir, muitas vezes, sendo vigente, não é eficaz. Clama que se verifique as sucessivas alterações que experimentou a LC, com dispositivos com eficácia postergada desde a sua edição, o que passaria a albergar, situações específicas, período em pós a lavratura do auto de infração em comento.



Dúvida não há, hodiernamente quanto ao direito que se lhe assegurou, na data aprazada, em lançar a crédito o ICMS relativo ao serviço de comunicação recebido, como também o ICMS referente a energia elétrica usada ou consumida no seu estabelecimento.

Entrementes, há que se verificar as limitações de aproveitamento de créditos quando Fisco e Contribuinte estabelecerem, em comum acordo, a adoção de mecanismo interno, de Substituição Tributária, por entradas, aderindo, o contribuinte autuado, *in totum* ao que acordora, para, querendo surpreender o Fisco, deduzir pretensão de não querer valer a disposição que firmara (sic!).

Foi assim que se deu redação ao art. 450 do Decreto nº 24.569/97 – Regulamento ICMS -, cujo teor passara a ser o seguinte:

“Art. 450. Ressalvados os procedimentos previstos no art. 438, em nenhuma outra hipótese será permitida a utilização de crédito fiscal para compensar ou deduzir o imposto retido em favor deste Estado.”

Calha lembrar que, as ressalvas aludidas no dispositivo acima – as do art. 438 do mesmo diploma -, reportam-se, sucessivamente:

- a) *ao ressarcimento do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido não realizado;*
- b) *às operações interestaduais com mercadoria já tributada por esse regime.*

É de meridiana clareza logo perceber que não guarda nenhuma relação com o objeto da autuação.



Finalmente, não se poderia deixar de considerar que a situação delineada no p. processo encerra fatos já de conhecimento desta Eg. Câmara. Já os trouxeram a conhecimento e submetido à discussão o relato d'outros Conselheiros que me antecederam, momentos em que emprestou firme convicção de infração à legislação estadual, a teor do no Regulamento ICMS, que vai abaixo transcrito:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido."

Demonstrativo do Crédito Tributário

| | |
|-------------|---------------|
| ICMS | R\$ 33.278,64 |
| MULTA..... | R\$ 16.639,32 |
| TOTAL | R\$ 49.917,96 |

(os valores acima expressos são os da época da autuação, sem os acréscimos legais necessários)

VOTO

Por estas considerações, hei de conhecer do recurso voluntário, mas nego-lhe provimento, confirmando a r. decisão de procedência da autuação, escorado no idêntico entendimento da Consultoria Tributária, também adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É então o voto.

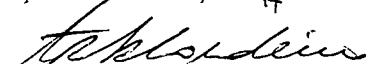
ARBG


DECISÃO

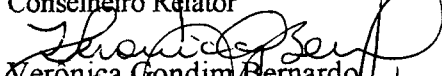
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente
COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e recorrido a **CÉLULA DE**
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para
confirmar a decisão de **procedência**, manifestada na instância inicial, nos termos do voto
do conselheiro relator e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

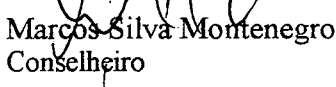
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de abril de 2.001.

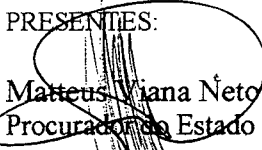

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª. Câmara



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator

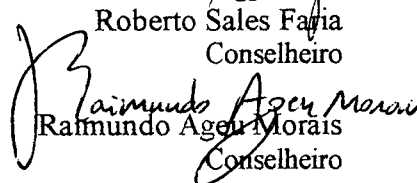

Verônica Gondim Bernardo
Conselheiro

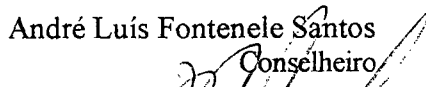

Elias Leite Fernandes
Conselheiro

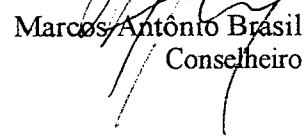

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

PRESENTES:

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Roberto Sales Faria
Conselheiro


Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro


André Luís Fontenele Santos
Conselheiro


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Consultor Tributário